

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

At.: Sr. Antônio Carlos Berwanger

Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar.

CEP 20050-901 – Rio de Janeiro – RJ.

E-mail: audpublicaSDM0518@cvm.gov.br

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 05/18.

Prezado Senhor,

A **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão** (“**B3**”), em atenção ao Edital de Audiência Pública SDM Nº 05/18 (“**Edital**”) submete, a esta D. Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”), seus comentários à minuta de instrução alteradora da Instrução CVM nº 505/11 (“**ICVM 505**”), que tem por escopo a introdução de dispositivos que visam a aprimorar os mecanismos de controles internos dos intermediários responsáveis pelas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários (“**Minuta**”).

A fim de facilitar a visualização, todas as sugestões de inclusões feitas no texto da Minuta estão sublinhadas e destacadas em **azul**, enquanto as sugestões de exclusões foram identificadas por um taxado simples e destacadas em **vermelho**.

(a) Introdução

1. Conforme consta do Edital, a Minuta busca introduzir dispositivos destinados a aprimorar os mecanismos de controle interno dos intermediários que envolvam dois grupos de fatores de risco: **(i)** o risco de eventos de qualquer natureza que possam provocar a parada da execução de suas atividades, em decorrência da interrupção de seus processos críticos; e **(ii)** o risco de falhas relacionadas à segurança da informação associadas aos processos, sistemas e infraestrutura de tecnologia da informação.

2. Com relação às propostas de alteração, entendemos que as mudanças sugeridas são oportunas, visto que preencherão uma lacuna no que toca à previsão de estabelecimento de um plano de negócios, conforme já previsto nas normas do Banco Central do Brasil (BCB) e da própria B3. Ademais, a presente Audiência Pública, divulgada logo após a promulgação da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (mais conhecida como “Lei Geral de Proteção de Dados”), traz a oportunidade da discussão da matéria com um marco legal recém divulgado.

3. Nesse escopo, nossa manifestação, conforme segue abaixo, inclui: **(i)** comentários gerais sobre determinados pontos regulamentados pela nova norma, acompanhados com propostas de tratamento alternativas às que estão expressas na Minuta; e **(ii)** sugestões de alteração de determinados dispositivos, com vistas ao aperfeiçoamento da regulamentação aplicável.

(b) Capítulo II, Arts. 4º, §§ 5º e 6º

4. Nos termos do Edital, esta D. CVM informa que a mudança da

periodicidade da entrega do relatório de controles internos (de semestral para anual), conforme previsto no art. 4º da Minuta, está em linha com os esforços da Autarquia em reduzir o custo de observância dos regulados.

5. No entendimento da B3, os esforços da CVM em reduzir a quantidade de documentos e informações que devem ser fornecidas são louváveis e, no que toca, especificamente, ao relatório de controles internos, esses esforços podem ser maximizados, caso haja uma harmonização com os relatórios que já são exigidos por outras entidades.

6. Com efeito, hoje os intermediários já devem fornecer relatórios de controles internos para o BCB e para a BSM Supervisão de Mercados (BSM).

7. Nesse sentido, sugere-se que, ao invés de um novo relatório de controles internos, esta D. CVM passe a exigir, dos intermediários, informações acerca do implemento das recomendações já feitas nos relatórios hoje existentes, tais como um plano de ação para as deficiências naquelas matérias que mais preocupam a Autarquia e que estão expressas nas alíneas “a” e “b” do inciso II ao §5º do art. 4º da Minuta.

8. Essa alternativa implicaria uma redução adicional de custo de observância pelos participantes, que ficariam dispensados da elaboração de relatório em formato diverso dos que já prepara.

(c) Capítulo VII, Art. 28

9. O item 2.7 do Edital expressa o interesse dessa D. Autarquia em receber comentários e sugestões acerca da conveniência de prever novas formas de

transferências de recursos em adição às que já estão previstas nos artigos 27 e 28 da ICVM 505.

10. Nesse sentido, sugere-se que a norma contemple os arranjos de pagamento autorizados pelo BCB, dando ao texto uma redação genérica quanto aos arranjos permitidos, de modo a deixar claro que estas serão regulamentadas pelos órgãos competentes.

11. Assim, as alterações no artigo 28 e a inclusão do art. 28-A propostas abaixo buscam delimitar as competências regulamentares aplicáveis.

12. Adicionalmente, a proposta de inclusão do art. 28-B registra a competência da CVM e da entidade autorreguladora para supervisionar as movimentações financeiras relacionadas à intermediação e à atuação do intermediário como participante do sistema de arranjos de pagamento, notadamente no que tange à Instrução CVM nº 301/99, de modo que tal atribuição não se limitaria ao BCB.

Art. 28. O pagamento, a qualquer título, de valores a intermediários por clientes deve ser feito por meio de transferência bancária, arranjo de pagamento autorizado pelo Banco Central do Brasil ou cheque de titularidade do cliente. (...)

Art. 28–A. O pagamento ou recebimento de valores em nome de clientes por intermediários, como instituição participante de arranjo de pagamento, deve respeitar as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O pagamento de valores de que trata o caput deve ser registrado pelo intermediário com informações que permitam identificar o beneficiário final do pagamento.

Art. 28–B. Todas as movimentações financeiras relacionadas à intermediação e à atuação do intermediário como participante do sistema de arranjos de pagamento estão sujeitas à supervisão da CVM e da entidade responsável pelo exercício das atividades de autorregulação, sem prejuízo da supervisão pelo Banco Central do Brasil a que o intermediário está sujeito como participante do sistema de arranjo de pagamentos.

(d) Capítulo VIII, Seção I, Art. 34

13. O texto vigente da ICVM 505 já prevê, em seu art. 34, que as regras internas adotadas pelos intermediários sejam arquivadas na entidade administradora de mercado organizado e na entidade autorreguladora, de modo que a alteração proposta na Minuta foi apenas redacional.

14. No entanto, a B3 entende que os intermediários deveriam ser dispensados da obrigação de arquivar tais documentos na entidade administradora de mercado organizado e na entidade autorreguladora, uma vez que tal medida é desnecessária para a atividade de fiscalização promovida por essas entidades.

15. Basta que os intermediários mantenham as últimas versões dessas regras à disposição da entidade autorreguladora ou, **alternativamente**, que arquivem

esse documento somente na entidade autorreguladora. A experiência da B3 demonstra que não há ganho fiscalizatório no arquivamento de tais regras na entidade administradora, gerando, pelo contrário, um ônus regulatório adicional aos intermediários.

16. Nesse sentido, propõe-se duas redações alternativas para tal dispositivo:

Art. 34. Os intermediários devem manter as últimas versões das ~~arquivar, previamente à sua entrada em vigor, as~~ regras internas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Seção e no Capítulo II à disposição da entidade autorreguladora, de modo que sejam ~~fornechas sempre que solicitadas e suas alterações, na entidade~~ administradora de mercado organizado em que estejam autorizados a ~~operar e na entidade autorreguladora, se for o caso.~~

ou

Art. 34. Os intermediários devem arquivar, previamente à sua entrada em vigor, as regras internas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Seção e no Capítulo II e suas alterações, ~~na entidade~~ administradora de mercado organizado em que estejam autorizados a ~~operar e~~ na entidade autorreguladora, se for o caso.

(e) Capítulo VIII, Seção II, Art. 35, inciso XI

17. Conforme disposto no item 2.6 do Edital, e tendo por pressuposto a revogação das Instruções CVM nº 116 e nº 117/90, no âmbito do Projeto de Redução de Custos de Observância, esta D. CVM propõe a inclusão do inciso

XI ao artigo 35 da Minuta, com a finalidade de reduzir o alcance das normas revogadas, ao proibir somente a utilização de recursos de clientes na constituição de sua carteira própria.

18. Com efeito, a redação das normas revogadas, dispunha que as “*sociedades corretoras [e distribuidoras] somente poderão aplicar, na constituição e operação de sua carteira, recursos próprios*”. Já a nova redação proposta para o inciso XI estabelece que é vedado ao intermediário “*aplicar, na constituição e operação de sua carteira, recursos de clientes*”.

19. No entanto, não se extrai da leitura do Edital e da comparação das normas revogadas com o texto proposto o que será, efetivamente, permitido com a nova regra e que não era possível na vigência do regime anterior. Assim, a B3 acredita que seria oportuno um esclarecimento por parte desta D. Autarquia sobre o alcance da nova norma.

(f) Capítulo IX, Art. 36, §1º

20. A Minuta altera o artigo 36 e procura trazer critérios para a admissão da possibilidade, hoje já existente, de aceitação das imagens digitalizadas em substituição aos documentos originais que devem ser mantidos pelos intermediários. No §1º, é disposto que tal permissivo só pode ser implementado “*desde que submetidas previamente a procedimento consistente, formal e verificável de autenticação de dados*”.

21. A implementação de tais procedimentos é essencial na dinâmica fiscalizadora do mercado de valores mobiliários, sobretudo nos processos de auditoria dos intermediários regulados pela ICVM 505, conforme realizada pela

entidade autorreguladora. No entanto, a B3 entende que seria necessário maior detalhamento acerca da forma pela qual a verificação da autenticidade das imagens digitalizadas deveria ser realizada e o que seria considerado suficiente por essa Autarquia.

22. Nesse sentido, sugere-se que a norma preveja critérios mais específicos que o procedimento de digitalização deverá observar para garantir a integridade da imagem ou, **alternativamente**, que esta D. CVM esclareça no Relatório dessa Audiência Pública o que entende por “*procedimento consistente, formal e verificável*”, ainda que de forma principiológica ou em linhas gerais, de modo a fornecer uma diretriz ao mercado do que deverá ser observado para o cumprimento desse dispositivo.

23. Por fim, com o propósito de afastar quaisquer dúvidas futuras e conferir maior segurança jurídica aos participantes e à própria entidade autorreguladora que irá fazer a fiscalização, seria conveniente que constasse do dispositivo (ou do Relatório de Audiência Pública) se a documentação original poderia ser descartada no caso de manutenção de imagens digitalizadas.

* * * * *

Sendo o que nos cumpria para o momento, renovamos nossos votos de estima e profunda consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO